



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **20/10/2015**

117 TC-002013/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): João Henrique Ribeiro Alves.

Advogado(s): Valter Paulon Junior.

Acompanha (m): TC-002013/126/13 e Expediente(s): TC-000500/008/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,75%	(25%)
FUNDEB	96,26%	(95%~100%)
Magistério	86,75%	(60%)
Pessoal	56,29%	(54%)
Saúde	18,21%	(15%)
Transferências ao Legislativo	7,01%	(7%)
Execução orçamentária	R\$ 1.819.656,05 → 10,42%	
Execução financeira	R\$ 810.177,65	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Onda Verde** relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 8/45, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

editado.

Resultados:

- Abertura de crédito suplementar realizada com base em superávit financeiro inexistente;
- Folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2013 não constituiu, contabilmente, despesa no exercício.

Análise dos Limites e Condições da LRF:

- Registro inadequado da receita com alienação de ativos.

Despesas com pessoal:

- Gastos excessivos com pessoal, acima do limite fixado na LRF, desde o último quadrimestre de 2012, tendo permanecido ao longo de todo o exercício acima do limite de 54%, alcançando 56,29% no final de 2013;
- Criação e contratação de cargos de provimento em comissão e por concurso público durante o exercício, não tendo sido tomadas as medidas corretivas visando à redução do gasto com pessoal, em descumprimento à LRF.

Ensino:

- Utilização de apenas 24,19% dos recursos de transferências e impostos, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição;
- Aplicação de 91,39% de recursos recebidos do FUNDEB, não tendo sido aplicada a parcela diferida no primeiro trimestre de 2014;
- Diversas glosas na educação, a saber: R\$ 263.143,94 relativos a despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB; R\$ 248.229,36 referentes a recursos vinculados federais e estaduais, erroneamente contabilizados como recursos próprios ao Sistema AUDESP; R\$ 75.732,06 correspondendo a restos a pagar não quitados em 31/01/2014.

Precatórios:

- Pagamentos em atraso e parcial referentes às parcelas vencidas no exercício de 2013 dos acordos homologados em juízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos:

- Não recolhimento da parcela patronal da Previdência Própria do Município das competências de setembro/2013 a novembro/2013, lançadas em restos a pagar;
- Inadimplemento de parcelamentos datados de 2011 de débito junto ao fundo de previdência própria do município, mais especificamente, das parcelas 24/36, 25/36, 24/60 e 25/60.

Despesa de Viagens:

- Gastos custeados pelo sistema de reembolso, tendo sido realizados antes do devido empenhamento.

Patrimônio:

- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Transferência à Câmara dos Vereadores:

- Repasse à Câmara não obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Ordem Cronológica:

- Descumprimento.

Contratos:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.
- Contratação de serviços de consultoria financeira para a carteira de ativos da previdência municipal, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.800,00, sem a demonstração do desempenho a contento do ajuste, além de existir indícios de inexequibilidade.

Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema AUDESP, relativos aos resultados, às despesas empenhadas, ao gasto com pessoal, bem como, ao ensino e à saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes:

-O Expediente TC-500/008/13 trata de possível desvio de função de servidor efetivo cujo cargo possui atribuições internas, sendo, porém, desempenhadas atividades externas. A fiscalização apurou que não há, no caso, desrespeito ao mandamento constitucional, afirmando, porém, ser impossível verificar se à época indicada pelo denunciante houve ou não desvio.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 16/7/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 46/128.

Em síntese, a Origem buscou justificar ou demonstrar a legalidade dos seus procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao interesse público.

Em especial, defendeu:

DESPESAS COM PESSOAL: A administração anterior deixou o gasto com pessoal em 54,96% da receita corrente líquida, tendo sido extremamente dificultoso para a atual gestão reduzir o montante gasto com pessoal. De todo modo, a Origem sustentou que o dispêndio total com pessoal teria sido de 51,23% no final de 2013, descontando-se a folha de pagamentos de dezembro, além de gastos com terceirizados.

ENSINO: A parcela diferida do FUNDEB foi empenhada e paga no primeiro trimestre, não cabendo, assim, glosa de R\$ 75.732,06. A Origem alegou ainda que foi a primeira vez em que houve impugnação de valores em função da fonte de recursos pela fiscalização, de modo que, a seu ver, não devem ser desconsideradas as despesas realizadas com recursos vinculados federais e estaduais no cômputo da aplicação no setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PRECATÓRIO: Não houve pagamento no exercício anterior, gerando um valor excessivo a ser pago pela atual gestão.

ENCARGOS: Não houve recolhimento em virtude da queda de arrecadação e, com isso, indisponibilidade financeira.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES: A Origem defendeu a inclusão na base das transferências de ICMS EXPORTAÇÃO - Lei Complementar n° 87/96, argumentando que esse foi o modo de cálculo utilizado nos exercícios anteriores.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que os argumentos de defesa foram insuficientes para esclarecer o descumprimento do teto de gasto com pessoal, visto que o total do dispêndio alcançou no final do exercício 55,60%, não tendo sido reconduzido até o primeiro semestre de 2014.

Ademais, a ATJ considerou que os limites relativos à educação não foram atendidos, visto que a aplicação final no setor foi de apenas 24,75%, além de não ter sido utilizada a parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte.

O órgão técnico, ainda, considerou que o repasse acima do máximo estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal ao Legislativo local também compromete as contas.

Assim, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, às fls. 152/156, sendo acompanhada por sua Chefia, às fls. 157.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também se posicionou pela emissão de parecer **desfavorável**, às fls. 158/160, afirmando que, além dos pontos suscitados pela ATJ, comprometeu as contas o insuficiente pagamento de precatórios e dos encargos.

Além disso, o MPC alvitrou a abertura de autos próprios para o exame da contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria financeira.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

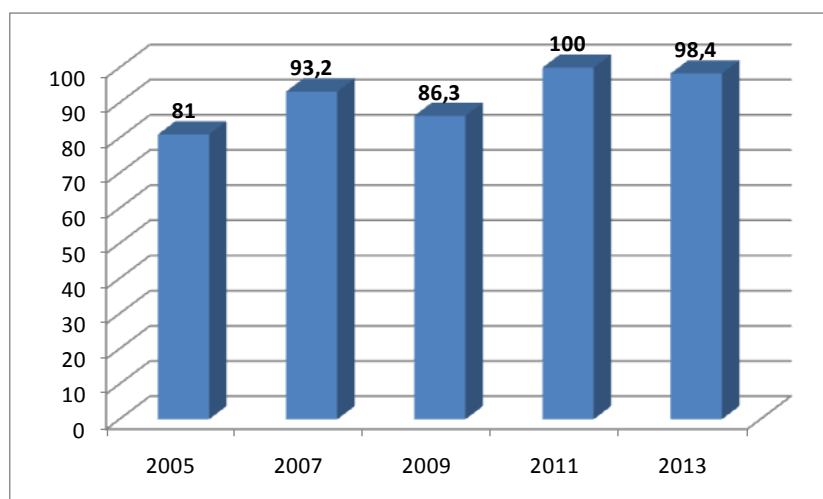
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
ONDA VERDE	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	4,8	5,6	6,2	5,4	5,1	5,4	5,8	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, tendo registrado inclusive piora na qualidade em relação ao exercício de 2011.

Em síntese, houve queda da frequência e de desempenho na Prova Brasil. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar



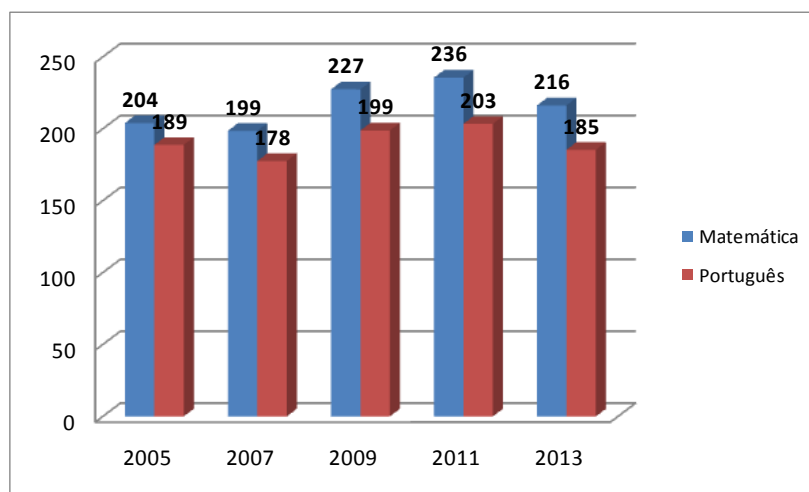
Cumprе ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado se ampliou, visto que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



Por fim, segundo dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra que a taxa de mortalidade infantil foi nula, sendo, logo, melhor que a média registrada na Região de Governo de São José do Rio Preto, de 8,41.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002013/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001945/026/12	desfavorável
2011	TC 001356/026/11	desfavorável
2010	TC 002884/026/10	favorável com recomendação

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002013/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde não reúnem condições para a sua aprovação, tendo em vista as diversas falhas encontradas, em setores cruciais.

Com efeito, no que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da ATJ, de sorte que a administração destinou ao setor o correspondente a 24,75% das receitas provenientes de impostos e transferências, descumprindo-se o artigo 212 da Constituição Federal.

Ademais, a despeito de o Executivo Municipal ter aplicado 86,75% dos recursos do FUNDEB no magistério, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, não houve a aplicação da parcela diferida no exercício subsequente, em inobservância à Lei nº 11.494/07.

Além disso, observou-se no período entre 2011 e 2012 uma redução na nota no IDEB, demonstrando que a gestão na educação foi descuidada, causando grave prejuízo à população.

Falhas igualmente graves incluem o pagamento insuficiente de precatórios, o não recolhimento de encargos, bem como as despesas elevadas com pessoal, que ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 56,29% da receita corrente líquida.

Além do mais, ao longo do exercício, não foram tomadas as medidas devidas, buscando a recondução aos níveis admitidos pela LRF.

A respeito dos demais pontos levantados pela fiscalização, nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 18,11% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao repasse de valores ao Legislativo municipal, o montante acima do permitido pelo art. 29-A da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Constituição Federal foi de apenas R\$ 1.086,05, ou seja, 0,0000848% da receita tributária ampliada.

Trata-se, obviamente, de valor desprezível, que pode ser relevado, sem prejuízo de severa recomendação para o exato cumprimento da norma constitucional.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da ausência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, a falha apontada é relevável, tendo em vista a ausência de anotação do órgão de instrução de prejuízo aos cofres públicos.

De modo análogo, os apontamentos referentes ao levantamento patrimonial, ao descumprimento da ordem cronológica, bem como com as despesas com viagem e com a fidedignidade dos dados informados ao AUDESP, são releváveis, no momento, mas podem, no entanto, causar danos futuros ao Erário.

Desse modo, a Administração deve atuar no sentido do aperfeiçoamento de suas ações, eliminando tais imperfeições.

Sobre a contratação de serviços de consultoria financeira, acolho alvitre do douto MPC, de modo que devem ser abertos autos próprios para examinar a questão.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Onda Verde, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para o exame da contratação de serviços de consultoria financeira.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- elabore o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.
- elimine as deficiências no sistema de planejamento;
- tome providências visando reduzir o gasto com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da educação, revertendo a queda de qualidade;
- regularize o pagamento de precatórios, assim como, o recolhimento de encargos;
- observe rigorosamente a legislação referente às despesas com viagens;
- cumpra a ordem cronológica dos pagamentos;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.